



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/08/2018	Medida Provisória nº 653, de 2014
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Senador LUIZ HENRIQUE</b>	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigo Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 653, de 8 de agosto de 2014

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória altera a Lei n 13.021, de 08 de agosto de 2014, impõe a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia, enquanto a Lei 5.991, de 1973, apenas obriga que as farmácias tenham assistência técnica de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

A flexibilização para as pequenas farmácias na alteração proposta pelo Executivo, na mesma data da promulgação da Lei 13.021, de 2014, apresenta justificativa quanto à dificuldade de se encontrar profissionais com ensino superior em farmácia.

Vale ressaltar que são exatamente as mesmas dificuldades enfrentadas por uma farmácia de rede. Temos por certo que atualmente formam-se menos farmacêuticos no Brasil do que seria necessário para atender a demanda de todas as farmácias do Brasil. Neste sentido, se houver a possibilidade de contratação de técnicos em farmácia para empresa de pequeno porte, esta possibilidade deve se estender a qualquer farmácia, independente do porte.

Ademais todas as farmácias são estabelecimentos de saúde em sua essência e, como tal, devem ser tratadas de forma isonômica. A razão da promulgação da Lei 13.021, de 2014, obrigando a presença do farmacêutico, em todos os estabelecimentos, foi considerar a presença do profissional farmacêutico insubstituível, haja vista o uso de medicamentos controlados e afins.

Diante do exposto, em nosso entendimento a Medida Provisória, em análise não deve prosperar.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Senador da República

SF/14854.27522-03



SF/14854.27522-03